



PREFEITURA do MUNICÍPIO de ITAPETININGA
ESTADO DE SÃO PAULO

Itapetininga, 11 de maio de 2022.

Comunicado

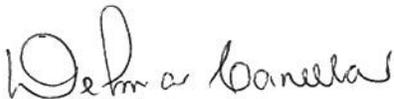
Assunto: Pregão Eletrônico nº 04/2022 - AQUISIÇÃO DE MARMITEX – SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS - COM APLICAÇÃO DAS COTAS ABERTAS E RESERVADAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 48, INCISO III DA LC Nº 123/2006.

Com nossos cordiais cumprimentos, **COMUNICAMOS** que em 02.05.2022, o ordenador de despesa com base no parecer jurídico e por todo o exposto no processo **INDEFERIU** o recurso da empresa **COOK SHALLOM LTDA ME** e em seguida decidiu pela anulação do certame.

Encaminhamos também cópia do parecer jurídico.

Concede-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data da publicação para caso o participante queira recorrer da decisão, conforme estipulado na legislação vigente.

Agradecendo desde já pela atenção dispensada, estamos à disposição para eventuais esclarecimentos.


DÉLMA DUARTE DE LIMA CANELLA
PREGOEIRA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA

Secretaria de Negócios Jurídicos e Patrimônio

Praça dos Três Poderes, 1000, Jardim Marabá, Itapetininga – SP, CEP 18.213-900

Telefone: (15) 3376-9642

DA: SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS E PATRIMÔNIO PARA: SETOR DE LICITAÇÃO

Assunto: Protocolo nº 53.866/1/2021 – Interessados: COOK SHALLOM LTDA - ME - RECURSO ADMINISTRATIVO.

Pregão Eletrônico nº 04/2022 – Processo Nº 53866/2021 – Objeto: AQUISIÇÃO DE MARMITEX – SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS – COM APLICAÇÃO DAS COTAS ABERTAS E RESERVADAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 48, INCISO III DA LC Nº 123/2006.

Parecer nº 871/2022

Trata-se de expediente administrativo encaminhado pelo Setor de Licitação, para análise quanto ao Recurso interposto pela empresa supramencionada contra decisão proferida no julgamento do certame em epígrafe, conforme documentos anexos.

Da análise do expediente administrativo em pauta, depreende-se que a abertura do procedimento licitatório para a presente contratação, efetivada através do protocolo nº 53.866/1/2021.

A sessão de abertura ocorreu em 30 de março de 2022, sendo selecionada a proposta vencedora da empresa **COOK SHALLOM LTDA - ME.**, em primeiro lugar. Durante a fase de habilitação, a vencedora foi declarada inabilitada, pelo não atendimento à todas as disposições do Edital. Iniciada a fase recursal, manifestou-se nesse sentido a empresa ora recorrente, apresentando as razões recursais no prazo prescrito no instrumento convocatório.

Não foram apresentadas contrarrazões, pois a recorrente era a única licitante. Assim, o processo foi remetido à esta Secretaria para análise e parecer.

A esse respeito, passo a tecer as seguintes considerações.

De início, ressaltamos que a presente análise cinge-se aos aspectos legais que permeiam o tema, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, face às atribuições e competências acometidas à e este órgão.

O recurso não comporta provimento, mas o certame deverá ser anulado.

Com relação ao item 8.3.4.8.1, comungo com o mesmo entendimento adotado pela i. Pregoeira, o qual adoto como fundamento para declinar o meu posicionamento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA

Secretaria de Negócios Jurídicos e Patrimônio

Praça dos Três Poderes, 1000, Jardim Marabá, Itapetininga – SP, CEP 18.213-900

Telefone: (16) 3376-9642

No entanto, com relação ao item 8.3.4.7.4 do respectivo Edital, entendo que melhor sorte não lhe assiste.

É fato incontroverso que a empresa licitante não apresentou o documento solicitado, porém conforme deduz-se dos documentos que instruem o processo licitatório, não o poderia fazer.

Isso porque, da análise da manifestação ofertada pela Secretaria interessada (fls. 136), da Vigilância Sanitária de Itapetininga (fls. 137) e ainda das próprias razões recursais interposta pela empresa recorrente (fls. 116) quando literalmente afirma *“tornando impossível que a empresa Recorrente ou qualquer outra empresa que resolva disputar o certame, seja classificada”*, verifica-se que o Município exigiu como requisito para habilitação um documento que não existe.

Devo anotar, por oportuno, ser inviável alterar as disposições do instrumento convocatório nesse avançado estágio em que se encontra o processo licitatório.

Nesse sentido, oportuno registrar que o processo licitatório é informado por princípios de observância obrigatória, tanto pela Administração Pública quanto pelos licitantes, dentre os quais o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Com efeito, não pode a Administração, uma vez iniciado o procedimento licitatório, alterar suas regras. Assim diz o mestre Hely Lopes Meirelles: *“O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação”* (in *Licitação e Contrato Administrativo*, RT, 5ª ed., p. 14).

A Administração Pública deverá, portanto, se ater aos estritos termos do Edital, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consoante previsão no artigo 41 da Lei de Licitações: *“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*.

Neste sentido ensina DIOGENES GASPARINI: *“[...] estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento”*. (GASPARINI, Diogenes. *Direito Administrativo*. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487).

Não é outro o entendimento de Bandeira de Mello: *“O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é a matriz da licitação e do contrato daí não*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA

Secretaria de Negócios Jurídicos e Patrimônio

Praça dos Três Poderes, 1000, Jardim Marabá, Itapetininga – SP, CEP 18.213-900

Telefone: (15) 3376-9642

se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital.” (Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5).

Havendo o edital previsto uma condição impossível de ser cumprida pelos licitantes, resta configurada a existência de vício insanável, de modo que a anulação do certame é a medida adequada, a fim de que seja publicado novo edital sanando a irregularidade existente.

A necessidade decorre ainda, além do próprio vício em si, da dúvida que causa mácula irreparável no certame, consistente na dúvida com relação ao fato de possivelmente outras licitantes decidiram não participar da licitação justamente por não atender a este item específico do edital, restando caracterizado violação ao caráter competitivo do processo.

Quanto ao aspecto legal, oportuno declinar que a licitação comporta anulação, em razão da ilegalidade vislumbrada, nos termos do art. 49 da Lei nº. 8.666/93. A norma contida no dispositivo legal indica que a autoridade competente “deverá” anular, portanto, não se trata de uma faculdade conferida ao agente, sendo necessário ainda a emissão de parecer escrito e devidamente fundamentado.

Ressalta-se ainda que, a teor do Art. 49, § 3º deste mesmo diploma legal, deverá ser prestigiado o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Diante do exposto, face às razões supra e ressalvadas as questões de ordem técnica, opino pelo não provimento do recurso, com a consequente manutenção da decisão, tal como lançada, mas recomendo a anulação do certame, por vislumbrar vício insanável no edital, nos termos da fundamentação retro.

É o parecer, s.m.j.

Itapetininga/SP, 29 de abril de 2022.


JOÃO LEONEL DE MORAES RIBEIRO
OAB/SP 432.367



PREFEITURA do MUNICÍPIO de ITAPETININGA
ESTADO DE SÃO PAULO

De: SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Para: Departamento de Licitação

Assunto: Pregão Eletrônico nº 04/2022 - AQUISIÇÃO DE MARMITEX – SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS - COM APLICAÇÃO DAS COTAS ABERTAS E RESERVADAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 48, INCISO III DA LC Nº 123/2006.

Considerando todo o exposto no processo;

Considerando o parecer da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos;

RATIFICO os pareceres emitidos pelo Pregoeiro e o parecer de nº 871/2022 da Secretaria de Negócios Jurídicos para assim **INDEFERIR** o recurso interposto pela empresa **COOK SHALLOM LTDA ME** como consequência anulando o presente certame.

Encaminhe-se o processo acima para as providências sequenciais necessárias.

Itapetininga, 02 de maio de 2022.


Marco Aurélio Mariano da Silva
Secretário Municipal de Serviços Públicos
Decreto nº 1.671 de 25 de Agosto de 2017